

A. I. N° - 232420.0036/19-8
AUTUADO - IRACY CRYSTINA BRAGA LACERDA ALENCAR
AUTUANTE - ARMANDO ALVES DO ROSÁRIO
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/03/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0017-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Demonstrado o cometimento da infração imputada ao contribuinte e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2019, refere-se à exigência de R\$ 33.064,40 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de março de 2016 a janeiro de 2019. Infração 07.21.03.

O autuado apresentou impugnação às fls. 49/50 do PAF, alegando que vem sofrendo como as crises que assolam o país, motivo do atraso no pagamento da sua tributação, e que a autuação desprezou os valores pagos.

Diz que o auto de infração desconsiderou o parcelamento n° 139118-6 (PAF n° 800000.0976/17-6) no importe de R\$ 5.191,14 (cinco mil, cento e noventa e um reais e quatorze centavos), folhas 04 a 10 e o parcelamento 1117518-4 (PAF n° 6000000.2294/18-7) no valor de R\$ 13.793,41 (treze mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), folhas 11 a 15, referentes aos anos de 2017 e 2018.

Pede a dedução na base de cálculo o valor de R\$ 20.267,36 (vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) e a repercussão nos acréscimos moratórios e multa.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidos, em especial, as provas documentais que ora junta, anexos 01 a 04.

O autuante presta informação fiscal às fls. 74 a 76 dos autos. Diz que se trata de Auto de Infração, que exige o cumprimento da obrigação tributária principal, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização por empresa inscrita na condição de Micro Empreendedor Individual sem o recolhimento e com recolhimento a menos do ICMS Antecipação Parcial, antes do ingresso das mercadorias no território deste Estado, conforme prevê o Regulamento do ICMS/BA.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

e) destinadas a Microempreendedor individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/06.

Reproduz o art. 332, III, “e” do mencionado Regulamento e diz que visitou o estabelecimento, cientificando-o das operações em análise, (fls. 09 a 27), intimando o mesmo a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento (fl. 07). Não havendo resposta, foram realizadas buscas no sistema de arrecadação da Sefaz, e identificados todos os recolhimentos realizados e vinculados às referidas operações, os quais foram deduzidos, nota a nota, conforme discriminado na planilha de cálculos anexa (fls. 28 a 42). Após a inclusão de todos os pagamentos passíveis de dedução, efetuou presente lançamento.

Sobre os valores reclamados pelo defendant que não foram deduzidos dos cálculos, esclarece o seguinte: valores recolhidos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2016 não há que se considerar, pois este Auto de Infração alcança eventos a partir do mês de março/2016, conforme Demonstrativo de Débito (fls. 04 e 05). Informa que os valores referentes aos meses de março/2016, julho/2016 e julho/2017 os quais são originários das Notas Fiscais nº 77808, 85901, 24720 e 65434 respectivamente, também não há que se deduzir tendo em vista que estas notas fiscais não estão listadas neste processo, portanto, dele não fazendo parte.

Analisa, em seguida, a não dedução dos parcelamentos reclamados pelo autuado de nº 139118-6 (PAF nº 800000.0976/17-6), no valor de R\$ 5.191,14 (cinco mil, cento e noventa e um reais e quatorze centavos) e de nº 1117518-4 (PAF nº 6000000.2294/18-7), no valor de R\$ 13.793,41 (treze mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos). Diz que pode ser constatado nos Extratos de Parcelamento às fls. 52 a 63 deste PAF, que os referidos parcelamentos não fazem referência às notas fiscais arroladas no presente Auto de Infração.

Esclarece que esta ação fiscal é restrita às notas fiscais elencadas no Mandado de Fiscalização nº 233171390001169- 2019123, (fls. 11 a 27), e que só foram deduzidos os pagamentos a elas vinculados. Para dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos parcelamentos reclamados, informa que solicitou à Infaz/Sudoeste que intimasse o contribuinte a apresentar, por meio de documentos, no prazo de dez dias, a discriminação das notas fiscais que deram origem aos processos de parcelamento (fl. 68), na medida em que a resposta a esta petição nada acrescentou ao processo, (fl. 70), por isso, mantém integralmente os valores inicialmente lançados nesta ação fiscal.

Acrescenta que ao reivindicar dedução de valores pagos referentes a eventos não arrolados no presente processo, o impugnante demonstra claramente a sua desatenção para com o mesmo, focando sua defesa tão somente na protelação do prazo de recolhimento do tributo em demanda. A peça acusatória é fundamentada na Planilha de Cálculo de Antecipação Parcial, na qual são explicitadas detalhadamente as operações, item a item de cada nota fiscal, aplicando os devidos créditos fiscais e apropriando todos os recolhimentos efetuados, exceto aqueles que não têm vinculação com as operações em análise.

Conclui que a peça defensiva não foi capaz de demonstrar objetivamente por meio de documentos probatórios a vinculação dos pagamentos reivindicados aos fatos geradores que norteiam a presente ação fiscal, e assim obter a dedução dos mesmos. Dessa forma mantém os valores inicialmente lançados e pede que seja o Auto de Infração em tela, julgado totalmente procedente.

À fl. 81 essa Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem para as seguintes providências pelo Autuante:

- a) Intimasse o defendant a apresentar os demonstrativos e respectivos documentos comprobatórios dos valores que compõem os parcelamentos de débitos alegados nas razões de defesa.
- b) Se o contribuinte apresentasse os elementos solicitados, excluísse do levantamento fiscal as notas fiscais já incluídas nos parcelamentos de débitos.

Em atendimento ao solicitado, foi expedida intimação por meio de Mensagem DT-e, conforme fls. 86 a 88, constando como data de ciência 23/01/2023. O PAF foi devolvido a este Órgão Julgador com a informação de que o Autuado não se manifestou quanto à diligência.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao Autuado cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de março de 2016 a janeiro de 2019.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O autuado alegou que a autuação desprezou os valores pagos em parcelamentos de débitos que realizou. Requereu a dedução na base de cálculo o valor de R\$ 20.267,36 (vinte mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) e a repercussão nos acréscimos moratórios e multa.

O autuante, na informação fiscal, não acatou as alegações defensivas e esclareceu que o Defendente não demonstrou objetivamente por meio de documentos probatórios a vinculação dos pagamentos reivindicados aos fatos geradores que norteiam a presente ação fiscal, e assim obter a dedução dos mesmos.

Considerando as alegações apresentadas pelo Autuado em sua impugnação, o presente processo foi encaminhado em diligência no sentido de que o Defendente apresentasse demonstrativos e respectivos documentos comprobatórios dos valores que compõem os parcelamentos de débitos alegados nas razões de defesa, possibilitando deduzir do levantamento fiscal as notas fiscais já incluídas nos parcelamentos de débitos.

Em atendimento ao solicitado, foi expedida intimação por meio de Mensagem DT-e, conforme fls. 86 a 88, constando como data de ciência 23/01/2023, e o Autuado não se manifestou quanto à referida diligência.

Observo que o Impugnante deveria exibir provas suficientes e completas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração. Restou demonstrado o cometimento da infração imputada ao contribuinte e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa.

Sobre o imposto relativo à antecipação tributária e antecipação parcial devidos pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a Lei Complementar 123/2006 estabelece:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação...

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

[...]

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

Entendo que é devido o imposto na forma apurada no levantamento fiscal, sendo devido o pagamento do ICMS a título de antecipação parcial na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232420.0036/19-8, lavrado contra **IRACY CRYSTINA BRAGA LACERDA ALENCAR**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 33.064,40, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA